

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se o § 13 ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

“**Art. 2º**

‘Art. 13

.....
§ 13. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização mensal, as seguintes informações relativas aos beneficiários dos gastos cobertos pela CDE e pela CCC:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o valor recebido.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2012, com a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, transformada na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) recebeu novas a finalidades e passou a cobrir custos até então incorporados às tarifas de energia elétrica.

As novas atribuições e o fim do aporte do Tesouro Nacional na CDE ajudaram a chamar a atenção da sociedade brasileira para o montante bilionário de subsídios embutidos no custo da energia elétrica para promover diversas políticas públicas. Esse fato foi um aspecto positivo da concentração dos subsídios na CDE. O acesso a essa informação tem feito com que o orçamento bilionário da CDE seja questionado e mais fiscalizado.

Nesse contexto, é essencial dotar a nossa sociedade de mais instrumentos para controlar os recursos destinados pela CDE às políticas públicas de sua responsabilidade. O controle social é algo que aperfeiçoa as nossas instituições e que contribui para o amadurecimento da nossa sociedade. A disponibilização de mais elementos para que os cidadãos brasileiros contribuam para o bom uso dos recursos destinados às políticas públicas pode melhorar a gestão da CDE e, com isso, reduzir seus gastos.

Uma das formas de aumentar a transferência e promover o controle social na CDE é tornar público quem são os seus beneficiários. Não basta divulgar o setor ou segmento que recebe o recurso; é necessário ir além. A nossa sociedade precisa conhecer quem são e quanto recebe cada um dos beneficiários da CDE, como já ocorre com tantas outras políticas públicas. Se os beneficiários do Programa Bolsa Família, por exemplo, são facilmente identificados, por que não fazer o mesmo com os subsidiados pela CDE?

Diante disso, propomos esta emenda, que visa a exigir que se disponibilize na rede mundial de computadores a razão social ou nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor recebido por todos os beneficiários da CDE. Esperamos que essa medida contribua para que a nossa sociedade continue ajudando na fiscalização e na redução dos gastos da CDE.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

SF/16267.18245-00